XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

JEAN CARLOS DIAS

LEONEL SEVERO ROCHA

ARNALDO BASTOS SANTOS NETO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Filosofia do direito e cátedra Luis Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Jean Carlos Dias

Leonel Severo Rocha

Arnaldo Bastos Santos Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-779-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

Com o Grupo de Trabalho “Filosofia do Direito e Cátedra Luís Alberto Warat”, o CONPEDI GOIÂNIA /2019 homenageia um dos mais originais juristas da América Latina, que ensinou e escreveu entre dois países, Argentina e Brasil, e semeou indagações teóricas que povoam o debate da filosofia jurídica contemporânea. O universo intelectual de Luís Warat abrangia temas caros à Escola Analítica de Buenos Aires, como a filosofia da linguagem e a semiótica, bem como interfaces com a literatura, a arte e o cinema. Em sua caminhada intelectual, Luís Warat incorporou ao debate da filosofia do direito preocupações epistemológicas, psicanalíticas, pedagógicas e ecológicas até então pouco percebidas pelo campo teórico da disciplina em nossas universidades. Permanece como contribuição original para o direito sua busca por um estatuto teórico emancipatório para a prática da mediação, chamada a reconfigurar a prática jurídica, envolvida numa nova dimensão de reconhecimento mútuo pelos sujeitos.

Os trabalhos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho que leva o nome do autor do célebre “Manifesto do Surrealismo Jurídico” abrilhantaram o CONPEDI Goiânia /2019, demonstrando o grau de abertura intelectual e filosófica dos debates nacionais de filosofia do direito, com textos que transitam de Frederick Schauer, ainda pouco conhecido e traduzido entre nós, até os já clássicos Karl Popper, Jürgen Habermas, Walter Benjamin, Carl Schmitt, Michel Foucault e Jacques Derrida.

A seguir faremos uma breve apresentação dos conteúdos apresentados durante o Grupo de Trabalho.

Refletindo sobre as mudanças radicais ocorridas no mundo do trabalho, Fernanda Donata de Souza questionou a recente evolução do ramo justrabalhista, que deixou de pautar-se na proteção do fator humano na relação capital versus trabalho, colocando o ser humano como fim dessa relação para privilegiar apenas um dos lados da relação, justamente o mais forte economicamente. Sob a perspectiva das teorias de Kant e Rawls, a autora apresentou os efeitos das alterações legislativas trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017 que retiraram o ser humano do centro das relações de emprego, colocando-o como meio e não como fim da regulação estatal.

Por sua vez, Valterlei Aparecido da Costa efetuou um recorte sintático-semântico sobre a estrutura da norma jurídica. Para tanto, retomou conceitos-chave do positivismo jurídico para identificar a existência de uma norma primária e de uma norma eventual — aplicável se a conduta exigida por aquela não se verificar. Ambas as dimensões, conectadas, configuram a estrutura da norma jurídica completa.

Operando a partir dos estudos desenvolvidos por Karl Popper sobre a epistemologia da ciência, Adriano da Silva Ribeiro e Jessica Sério Miranda buscaram uma análise do esquema quadripartido popperiano aplicando-o à teoria jurídica do ônus da prova. Na sua investigação, buscaram demonstrar como Popper desenvolve nova forma de abordar a questão do conhecimento, tendo na hipótese a tentativa de se resolver um problema, o que resulta no desenvolvimento do conhecimento humano como constante processo de solução para questões de ordem prática e teórica. Na visão dos autores, é viável a utilização do esquema popperiano em pesquisas na área do Direito, especialmente no tocante ao instituto da prova.

O princípio jurídico e constitucional do não retrocesso social foi abordado por José Mauro Garboza Junior e Lucas Bertolucci Barbosa de Lima, através da filosofia da história, buscando a compreensão de cada elemento de forma diferenciada. Assim, a palavra "princípio" foi analisada como a "origem", o termo "jurídico" foi buscado em meio à relação entre direito e violência e a expressão "não retrocesso social" foi abordada com base na crítica à própria ideia de progresso.

Thiago Passos Tavares e Carlos Augusto Alcântara Machado demonstraram a importância da fraternidade na democracia brasileira, caracterizada como representativa, efetuando a pergunta fundamental "qual a contribuição da categoria da fraternidade em uma democracia?"

Lendo a obra de Jacques Derrida a partir das contribuições de Luís Warat, Ana Flávia Costa Eccard e Adriano Negris Santos apresentaram a noção de desconstrução de uma forma interdisciplinar, indicando os momentos em que a desconstrução acontece. O trabalho prosseguiu com um estudo da teoria dos signos de Saussure e sua relação com a desconstrução. Buscou-se fundamentar uma desconstrução do pensamento para aplicação nas teorias pedagógicas do direito propostas por Warat.

Objetivando a construção de uma definição objetiva para a teoria do desenvolvimento, sob a perspectiva do direito, em detrimento da clássica e utilitarista abordagem econômica, Eline Débora Teixeira Carolino desenvolveu uma releitura dessa teoria cuja racionalidade foi apresentada como um desdobramento da ideia de justiça. A autora tomou como base as contribuições de Aristóteles, Rawls, Dworkin e Amartya Sem, para concluir que a teoria do

desenvolvimento concebeu liberdade, igualdade e capacidade como seus definidores objetivos.

Discutindo a ideologia e sua conexão com o direito, em análise histórica e crítica, Walter Lucas Ikeda e Alessandro Severino Valler Zenni evidenciaram um cenário de ideologia como parte de uma rede que constitui um conjunto de saberes, um dispositivo foucaultiano, e que por meio da generalização de situações particulares, naturaliza relações sociais e cria modos de vida, fazendo uma condução de vidas.

Para Paulo Viana Cunha e Douglas Luis Ferreira, o domínio da linguagem faz do homem um animal distinto de todos os demais ao lhe possibilitar transmitir de forma clara inteligível os sentimentos e pensamentos aos seus semelhantes. Tal evolução vem possibilitando que ele se liberte dos seus primitivos instintos e caminhe na direção da razão. A capacidade de compreender a realidade e o outro, essencial para a convivência humana e o desenvolvimento social, evolui na medida em que se aprimora a hermenêutica, importante ramo da filosofia.

O tema central do Estado de exceção e as discussões travadas entre Walter Benjamin e Carl Schmitt foi o objetivo do trabalho apresentado por Mariana Mara Moreira e Silva. O estudo, partindo da contribuição de Agamben, faz apontamentos e contrapontos relevantes para a construção do conceito de exceção e poder soberano, que buscou ainda, efetuar considerações sobre violência pura, anomia e poder soberano.

Gabriela dos Santos Paixão apresentou, do ponto de vista filosófico, a relação existente entre o cosmopolitismo kantiano e a figura do refugiado, à luz do Direito à Hospitalidade. Para tanto, buscou apresentar o ideal filosófico de Kant para a instituição da Paz Perpétua com ênfase no Direito Cosmopolita. Santos Paixão demonstrou a correspondência entre Direito Cosmopolita, Direitos Humanos e Direito Natural para abordar o tema dos refugiados sob uma perspectiva filosófica.

Com base nos princípios do Estado de Direito sob a ótica do filósofo Jürgen Habermas, em sua possível aplicação na interpretação do contexto brasileiro, José Marcos Miné Vanzella e Raphael Ramos Passos abordaram as relações internas entre o Direito e a Política, poder comunicativo, teoria do discurso, formação legítima do Direito e a relação entre os princípios do Estado de Direito e a lógica da divisão de poderes. O objetivo do trabalho consistiu na discussão do uso do poder administrativo ligado ao poder comunicativo dentro de uma perspectiva procedimental.

Partindo do positivismo presumido de Frederick Schauer, Emanuel de Melo Ferreira, buscou demonstrar como a aplicação de seus postulados contribui para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito e a manutenção da separação de poderes, ao impedir a realocação de poder especificamente no bojo do judiciário, quando este interpreta as regras de competência constitucionais.

Ivan Clementino de Souza tratou de estabelecer uma análise sobre a Razão de Estado como governamentalidade em Michel Foucault. Por meio dessa análise, buscou identificar as razões pelas quais Foucault não reconhece Maquiavel como um teórico da Razão de Estado, considerando que toda a tradição política clássica atesta esta posição ocupada pelo filósofo italiano.

Também tratando sobre o agir do Estado perante a questão do refugiado, Loyana Christian de Lima Tomaz e Adolfo Fontes Tomaz buscaram responder à seguinte questão: qual a situação política e jurídica dos refugiados frente ao Estado de Direito? A partir de uma análise do conceito de refugiados, os autores percorreram os conceitos de biopolítica e estado de exceção, baseando-se na obra de Agamben. Por fim, a partir do conceito de hospitalidade desenvolvido por Derrida, buscaram tratar de eventuais soluções para a problemática do trato aos refugiados.

Finalmente, Luize Emile Cardoso Guimarães tratou do pragmatismo filosófico de Peirce e James, buscando a semelhança e a diferença entre seus conceitos. A pesquisa considerou o fato de que a essência do pragmatismo é comum para ambos os autores e testou a hipótese de que o “Programa Pai Presente” do Conselho Nacional de Justiça pode ser avaliado sob a ótica pragmática.

Agradecemos aos organizadores do CONPEDI GOIÂNIA 2019 pela oportunidade de aprendizado e aprofundamento dos temas tratados pelos autores juntamente com os participantes da mesa que coordenaram a apresentação dos trabalhos.

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha (UNISINOS)

Prof. Dr. Jean Carlos Dias (CESUPA)

Prof. Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto (UFG)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

UMA ANÁLISE PRAGMÁTICA DO “PROGRAMA PAI PRESENTE” DO CNJ: CONVERGÊNCIA ENTRE AS TEORIAS DE PEIRCE E JAMES SOBRE A LÓGICA PRAGMÁTICA E A CONCEPÇÃO DE CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS

A PRAGMATIC ANALYSIS OF THE "PAI PRESENTE PROGRAM" OF THE CNJ: CONVERGENCE BETWEEN THE THEORIES OF PEIRCE AND JAMES ON THE PRAGMATIC LOGIC AND THE CONCEPTION OF PRACTICAL CONSEQUENCES

Luize Emile Cardoso Guimarães [1]

Resumo

O objeto deste trabalho é o pragmatismo filosófico de Peirce e James. Discorrer-se-á sobre as teorias de ambos naquilo que divergem. Problema de pesquisa: É pragmaticamente possível trabalhar as categorias teóricas de James e Peirce para pensar o PPP a partir de suas identidades, não obstante as divergências entre estes? A hipótese é afirmativa, pois considera o fato de que a essência do pragmatismo é comum para ambos os autores. A hipótese será testada a partir do PPP que será analisado sob a ótica pragmática a partir dos números disponibilizados pelo CNJ. O trabalho é bibliográfico e dedutivo.

Palavras-chave: Pragmatismo, Consequências práticas, “programa pai presente”, Conselho nacional de justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The object of this work is the pragmatism of Peirce and James. Problem: Is it pragmatically possible to work on the theoretical categories of James and Peirce to think of the PPP from their identities, despite the differences between them? The hypothesis is affirmative, as it considers the fact that the essence of pragmatism is common to both authors. The hypothesis will be tested from the PPP that will be analyzed from the pragmatic point of view from the numbers made available by the CNJ. The work is bibliographic and deductive.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pragmatism, Practical consequences, “pai presente program”, Conselho nacional de justiça

[1] Graduada em Direito (UFPB) e Mestre em Direito (Programa de Pós Graduação em Direito da UFPB).

1. INTRODUÇÃO

O direito de família previsto na Constituição Federal de 1988 estabelece que o planejamento familiar é de livre decisão do casal e deve estar fundado no princípio da dignidade humana e da paternidade responsável. Uma vez formado o núcleo familiar com o nascimento dos filhos, têm os pais o papel fundamental de provedores tanto materiais quanto afetivos.

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com o texto constitucional, que é direito de toda criança crescer e ser educada no seio de sua família, sendo o poder familiar exercido pelo pai e pela mãe. Destaca-se ainda o fato de que a presença de ambos é imprescindível para o pleno desenvolvimento psicossocial dos filhos.

Ocorre que, segundo dados do Censo Escolar de 2009, mais de quatro milhões de alunos não têm qualquer informação sobre o nome do pai. Este fato chamou a atenção do Conselho Nacional de Justiça, o qual, em inspeções realizadas em inúmeras varas judiciais e serviços extrajudiciais do país, constatou também que é insignificante o número de ações de averiguações de paternidade.

Diante disso, o CNJ, por meio de sua corregedoria, editou o Programa Pai Presente (PPP), composto por uma série de provimentos, cujo objetivo é facilitar o reconhecimento espontâneo de paternidade.

O PPP será utilizado como o caso concreto a ser analisado sob a ótica do pragmatismo, referencial teórico deste estudo, justificando assim a uso dessa filosofia da ação como forma de enxergar criticamente o direito.

As ideias aqui construídas serão fundamentadas nas teorias de Peirce e James, principais nomes do pragmatismo filosófico, destacando-se a construção teórica peirceana para se compreender com mais clareza o significado dos conceitos a partir de suas consequências verificáveis e a ideia de verdade no pragmatismo jamesiano.

A máxima pragmática segundo a qual a única forma de compreender o real significado de uma ideia ou de um objeto é conhecendo as suas consequências práticas, pois a totalidade da concepção de tais consequências será a concepção da totalidade dessa ideia ou objeto nasceu a partir das ideias peirceanas.

Seguidor das ideias de Peirce, William James deu inicio à criação da sua teoria, contudo, afastou-se do rigor lógico, característico de Peirce, e adotou o aspecto humano como fundamental para a construção da sua forma de pensar. O subjetivismo e o psicologismo são aspectos fundamentais nos seus estudos sobre o pragmatismo, o que acarreta o surgimento de

uma nova perspectiva, segundo a qual o que importa de fato é que consequências trarão acreditar que esta ou aquela é a verdade sobre algo.

Contudo, apesar das divergências existentes entre Peirce e James, será que é possível identificar aspectos comuns a ambos ou que, ao menos, conversem harmonicamente? É desse cenário que surge o questionamento central deste trabalho: É pragmaticamente possível trabalhar as categorias teóricas de James e Peirce para pensar o PPP a partir de suas identidades, não obstante as divergências entre estes?

A resposta provisória para este problema é afirmativa, pois leva em consideração o fato de que a essência do pragmatismo como um meio para se conhecer algo através de suas consequências práticas é comum para ambos os autores e, mesmo que James tenha aparentemente se distanciado radicalmente de Peirce, é possível encontrar correspondências entre as duas teorias.

A fim de dar aplicabilidade às ideias aqui apresentadas e discutidas, analisar-se-ão os resultados do Programa Pai Presente, fornecidos pelo CNJ até agosto de 2012, com o intuito de buscar suas consequências práticas, para que, a partir delas, possa-se chegar a uma concepção da totalidade deste Programa.

Concernente à metodologia, temos que seu objetivo maior é responder a seguinte indagação: como será feita a pesquisa? Tendo por orientação esta indagação, a pesquisa se desdobra em dois momentos: a) Teórico: busca-se refletir sobre o pragmatismo filosófico e sua aplicabilidade ao direito; b) Empírico: busca-se pensar o direito a partir da preocupação pragmática de testar suas hipóteses não nas próprias ilações teóricas[1], mas antes, na confrontação empírica que se alcança com a análise de um caso concreto.

Sendo assim, trata-se de um trabalho bibliográfico, com estrutura dedutiva, posto que parte de premissas gerais quanto ao pragmatismo para abordar o PPP. Em outras palavras, propõe uma abordagem pragmática por explorar as consequências práticas como ponto de orientação e referência de compreensão do PPP. Tal explorar das consequências é o que identifica Peirce e James, cujas estruturas teórico-conceituais são os elementos que compõem aquela premissa geral.

Acerca da estrutura deste trabalho, temos que ele é composto por cinco partes organizadas da seguinte forma:

[1] No dizer de James, o pragmatismo é concebido como um método para assentar disputas metafísicas que de outro modo se estenderiam indefinidamente. "*The pragmatical method is primarily a method of settling metaphysical disputes that otherwise might be interminable*".

I – Neste primeiro momento foram apresentadas noções introdutórias acerca do que será abordado ao longo do trabalho, bem como suas questões centrais, como objetivo, problema, hipótese e justificativa.

II – A segunda parte deste estudo dedicar-se-á à apresentação do referencial teórico utilizado como fundamento para a hipótese sugerida. Trata-se, portanto do pragmatismo filosófico, representado pelos norte-americanos Charles S. Peirce e William James.

III – Na terceira parte será apresentado o Programa Pai Presente à luz do direito constitucional de família e do Estatuto da criança e do adolescente detalhando-se as disposições dos provimentos 12, 16 e 19 do CNJ.

IV – Na quarta parte buscar-se-á aplicar as teorias enunciadas acima à atuação do judiciário e analisar suas consequências a partir dos resultados do PPP divulgados pelo CNJ.

V - Na última parte serão apresentadas as conclusões às quais foi possível chegar ante todo o estudo desenvolvido, apresentando os resultados obtidos e a confirmação da hipótese apresentada.

2. DOS ASPECTOS DE APROXIMAÇÃO ENTRE A LÓGICA PRAGMÁTICA DE PEIRCE E A TEORIA PRAGMÁTICA DE JAMES PARA UMA COMPREENSÃO MAIS ABRANGENTE DO PRAGMATISMO

Peirce é considerado o "pai" do pragmatismo norte-americano, mas foi James o responsável por tornar conhecida essa "nova filosofia da ação". Por meio dos seus esforços, relata Stroh (2009, p.152), "o pragmatismo de James conquistou adeptos e audiências da Inglaterra, Alemanha, França e Itália, bem como dos Estados Unidos".

Ocorre que, James, embora contemporâneo de Peirce e participante dos mesmos grupos de estudos e pesquisas, abordou o pragmatismo sob uma ótica distinta em alguns aspectos, fato que foi tomando proporções maiores à medida que a teoria jamesiana ficou conhecida.

No entanto, apesar das "desavenças filosóficas" entre esses dois teóricos, a proposta desta parte do trabalho é mostrar que é possível identificar no pensamento jamesiano uma aproximação com a lógica peirceana, não com o intuito de criar uma nova teoria, mas com a intenção de apontar aspectos da teoria de ambos os autores que convergem e podem ser úteis para uma análise mais completa de institutos jurídicos, a exemplo do PPP, apresentado a seguir.

Dentre os vários aspectos das teorias de Charles S. Peirce e de William James, destaca-se a ideia de verdade, que foi abordada por ambos de forma aparentemente divergente, mas que, neste trabalho, tentar-se-á construir uma aproximação, tendo como ponto de partida seu questionamento central, qual seja: É pragmaticamente possível trabalhar as categorias teóricas de James e Peirce para pensar o PPP a partir de suas identidades, não obstante as divergências entre estes?

O pragmatismo de Peirce não tinha o objetivo de discutir diretamente a concepção de verdade. Sua intenção era compreender com mais clareza o significado dos conceitos a partir de suas consequências verificáveis. Esta é, portanto, a ideia fundamental do pragmatismo, não só peirceano, mas também jamesiano.

Ocorre que, mesmo não se debruçando sobre essa análise profundamente, Peirce não deixou de discorrer, em breves momentos, sobre o seu entendimento acerca da ideia de verdade.

Para ele, uma ideia verdadeira era aquela que possuísse duas características essenciais: ser *una* e *provável*, isto é, não definitiva. A primeira adveio do caráter científico que uma investigação deveria obedecer e a segunda decorreu do raciocínio abdutivo, considerado o mais adequado para o pragmatismo.

Partindo do que estabeleceu Peirce para uma ideia verdadeira, esta é considerada *una* no seguinte aspecto: Quando uma comunidade científica está investigando algo, para se chegar ao pleno conhecimento do seu significado, faz-se necessário buscar, repetidamente, na experiência, quais características observáveis emanam dele. A completude destas características, por sua vez, será a totalidade da concepção do objeto, isto é, será a sua significação.

Considerando que essa investigação científica não está sujeita a variações individuais, devendo manter-se constante em seus resultados, chegando, portanto, a única conclusão verdadeira, esta será comum a toda aquela comunidade de pesquisadores (PEIRCE, 1877). Isso, no entanto, não quer dizer que essa única conclusão é definitiva.

A segunda característica essencial para que algo possa ser tomado como verdadeiro é a *probabilidade.* O pragmatismo criado por Peirce não se preocupou com a busca por respostas definitivas; não tinha, pois, a pretensão de ser infalível. Ele trabalhava com o raciocínio abdutivo, por meio do qual não se chega a conclusões definitivas, mas sim, encontra-se um resultado provável, sendo, portanto, falível, isto é, passível de erro na busca genuína da verdade concreta, o que faz parte do próprio processo da pesquisa experimental como tal (STROH, 2009).

Isso se dá pelo fato de que quanto mais provas cheguem em apoio de qualquer fato real, tanto mais ainda está por chegar. Não existe nenhuma observação em ciência que, por si só, seja suficiente para dar por estabelecido um fato, e tudo o que observações ulteriores podem fazer é aumentar a probabilidade de que tal fato seja verdadeiro (STROH, 2009).

James, por sua vez, abordou a questão da verdade com mais ênfase. O que ocorreu, na realidade, foi que ele dividiu o pragmatismo em dois aspectos: um método e uma teoria da verdade. Foi nesse segundo aspectos que se localizaram as maiores distinções entre o pensamento dos dois teóricos, pois James ampliou a ideia inicial de Peirce e este não concordou.

A compreensão de James acerca do pragmatismo como um método, na essência, não se distanciou do que Peirce instituiu anteriormente. A ideia de que compreender o significado de um objeto significa o voltar da atenção para propósitos, consequências ou resultados práticos foi pregada por James em vários momentos nos seus textos, o que se leva a concluir que a base do seu pensamento firmou-se no que Peirce estabeleceu.

Já quanto ao debate em torno do pragmatismo como uma teoria da verdade, o seu propósito e os seus resultados práticos são concebidos moral, espiritual e individualmente em termos de aperfeiçoamento humano, de sorte que, para ter um valor verdadeiro para os seres humanos, uma ideia deve ser útil para algum propósito definido da vida. Nesse aspecto, o distanciamento se estabelece, tendo em vista que, para Peirce, o propósito do pragmatismo, bem como de seus resultados práticos, concebe-se lógica, científica e filosoficamente, em termos de aperfeiçoamento intelectual (STROH, 2009).

Tendo em vista as diferentes formas de abordagem atribuídas à concepção de verdade no pragmatismo, conforme dito acima, busca-se verificar se é possível encontrar, em meio às divergências, alguma relação entre elas. Para tanto, será reanalisado o exemplo da transubstanciação, trazido por Cornelis de Waal (1997) com ênfase na aplicação dos requisitos da verdade de Peirce na interpretação de James.

Segundo Cornelis (1997), para James, o valor pragmático da noção de transubstanciação não está relacionado às consequências práticas que têm a ver com o próprio processo de transubstanciação, mas às consequências práticas que a crença nela tem para a pessoa que acredita na transubstanciação. Se acreditar que a transubstanciação ocorre durante a Eucaristia tem consequências práticas para o crente, então a crença tem valor pragmático. Tomando como base esse contexto, tem-se que: James considera verdadeira a questão da transubstanciação pelo fato de que, acreditar que ela ocorre acarreta consequências práticas para a vida dos crentes.

Considerando a primeira característica de Peirce para uma ideia verdadeira, qual seja, o seu caráter uno, pode-se identifica-la no exemplo acima na medida em que, a experiência da transubstanciação tem o mesmo significado ou garante o mesmo resultado para todos os que nela acreditam, isto é, o entendimento de que comendo o corpo e bebendo o sangue de Cristo, poderá se alcançar a salvação.

Destaca-se aqui o fato de que o mesmo caso é, para um teórico, verdade e para o outro não. Entretanto, considerando que o objetivo dessa análise não consiste em afirmar que ambos os pensadores concordam entre si, mas sim, em encontrar uma relação entre eles a despeito das diferenças, tem-se que, apesar de ambas as interpretações divergirem, é possível identificar elementos da abordagem peirceana na compreensão jamesiana.

A outra característica de uma ideia verdadeira atribuída por Peirce é o caráter probabilístico, o qual, nesse exemplo, pode ser identificado no seguinte aspecto: a crença na transubstanciação dos elementos da Eucaristia emana dos ensinamentos do catolicismo que a instituiu como um dos Sacramentos. Ocorre que, a verdade dita acima quanto à crença na transubstanciação não pode ser considerada definitiva para aqueles que a tem, pois, se por alguma razão, tais pessoas mudarem de religião, esse pensamento se modificará , podendo tal ritual não passar a ser um condicionante da salvação, mas apenas o cumprimento de uma ordenança de Cristo.

Diante dessa explanação, tem-se que o problema de pesquisa encontra-se parcialmente respondido, tendo em vista a construção do diálogo entre as duas teorias. Seguidamente, partir-se-á deste entendimento para a análise do Programa Pai Presente e o consequente complemento da resposta para o questionamento central deste trabalho.

3. “PROGRAMA PAI PRESENTE”: APRESENTAÇÃO DOS PROVIMENTOS 12, 16 E 19 DO CNJ À LUZ DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL DE FAMÍLIA E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro passou por muitas mudanças até chegar a atual compreensão do que representa este instituto para a sociedade. Ao longo dessa evolução, inúmeras funções lhe foram dadas, por exemplo: religiosa, política, econômica, procriativa, jurídica e afetiva (LÔBO, 1989).

Nas Constituições liberais de 1824 e 1891 não havia qualquer referencia à família, exceto uma breve menção no art. 72, § 4º sobre o reconhecimento do casamento civil pela República e a gratuidade de sua celebração na de Carta de 1891.

Com a nova realidade do Estado Social, normas explícitas foram destinadas à família. A Constituição de 1934 dedicou um capítulo ao tema, contudo, reconheceu apenas a família legítima, qual seja, aquela constituída pelo casamento indissolúvel. Nas palavras do professor Paulo Lôbo (1989), é nesse texto constitucional que aparece, pela primeira vez, referência expressa à proteção especial do Estado e que será repetida em todas as constituições subsequentes.

Na Constituição de 1937 a educação surge como dever dos pais, e ainda, segundo Paulo Lôbo (1989), o Estado autoritário transforma-se em tutor da infância e da juventude, substituindo os pais em caso de abandono.

No texto constitucional de 1946, mais uma vez, o Estado é o tutor-assistencial, estimulando a prole numerosa e a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A Constituição de 1967 mantém as disposições da anterior sobre o tema e a de 1969 tornou o casamento dissolúvel, contudo fez referência expressa à família legítima.

O texto constitucional de 1988 estabeleceu a proteção do Estado à família, sem qualificações ou restrições, além de atribuir-lhe a posição de sujeito de obrigações e sujeito passivo de ação, ao lado do Estado. Instituiu ainda os princípios da igualdade e da liberdade como a base da concepção da família, garantindo-se a integridade física, mental e moral de seus membros. Desse modo, a natureza patrimonializante do direito de família, presente nos textos pretéritos, deu lugar aos direitos de natureza fundamental inerentes ao homem.

Paralelamente à evolução da concepção de família ao longo dos anos no ordenamento jurídico pátrio, deu-se a evolução da compreensão da criança como sujeito de direitos.

Documentos internacionais do início do século XX, como a Declaração de Genebra e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, já trouxeram em seus textos previsões quanto aos direitos da criança, contudo, o Estado brasileiro não enxergou a necessidade de atribuir aos menores, como eram conhecidos, os mesmos direitos dos adultos.

Essa realidade perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988 e a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais, junto, trouxeram a mudança de paradigma quanto aos direitos infanto-juvenis e a efetividade do princípio do melhor interesse.

3.1 – O princípio do melhor interesse da criança e a proteção da infância à luz da Constituição Federal, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A busca pela efetivação dos direitos fundamentais dos menores por meio da concretização do princípio do melhor interesse da criança foi objeto de inúmeros documentos

internacionais como tratados e convenções ao longo do século XX, até chegar ao texto constitucional brasileiro e legislações infraconstitucionais.

3.1.1 - O melhor interesse da criança no ordenamento jurídico brasileiro

Os direitos fundamentais à infância estão consolidados no art. 227 da Constituição Federal, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade, a convivência familiar e a comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em consonância com o texto constitucional está o Estatuto da Criança e do Adolescente ao dispor sobre os direitos fundamentais da criança à vida e à saúde no artigo 7º126; à liberdade, ao respeito e à dignidade no artigo 15127 e à convivência familiar e comunitária no artigo 19128, sendo atribuída tanto aos pais, quanto ao Estado e à comunidade o dever de agir de modo a concretizá-los.

No mesmo sentido posiciona-se o Código Civil, que, no parágrafo segundo do artigo 1.583 diz que, no caso de guarda unilateral, esta deve ser concedida ao genitor que revele melhores condições para propiciar aos filhos afeto com o grupo familiar, saúde, segurança e educação.

Nas palavras de Maria Berenice Dias130 o Estado moderno sente-se legitimado a entrar no recesso da família, a fim de defender os menores que aí vivem. “Assim, reserva-se o direito de fiscalizar o adimplemento de tal encargo, podendo suspender e até excluir o poder familiar”. Desse modo, segundo a doutrinadora, quando um, ou ambos os genitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa prejudicar o filho, o Estado deve intervir.

Outro aspecto importante acerca da proteção à infância e adolescência é o papel desempenhado pelo judiciário na solução de questões envolvendo lesão ou ameaça a direitos. A atividade do judiciário vai além da simples aplicação do direito posto, considerando que pode representar, teoricamente, uma das principais garantias dos direitos subjetivos, conforme expressa a própria Constituição. Com base nas lições de José Afonso da Silva (2005), existem na Carta Política, garantias individuais que podem ser resumidas através dos princípios da legalidade e da proteção judiciária.

Assevera o citado autor que a proteção judiciária encontra fundamento em dispositivos constitucionais como o artigo 5º, inciso XXXV, que expressa que “a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, assim sendo, passa a ter caráter

fundamental o direito de todos a procurar o judiciário para se defender contra qualquer forma de abuso (lesão ou ameaça) contra seus direitos. Além disso, institui ainda o texto constitucional o direito ao devido processo legal, bem como à sua razoável duração, com o intuito de proporcionar, em tempo hábil, o gozo do direito pleiteado.

Todos esses direitos e garantias sobre os quais discorremos até aqui devem ser, de igual modo, atribuídos à criança e ao adolescente no que diz respeito à sua proteção em todos os aspectos. Por essa razão, o Estatuto da Criança e do Adolescente reservou à Justiça da Infância e Juventude importante papel na solução de conflitos em torno dos direitos da criança e do adolescente, sempre que os mesmos forem de alguma forma, violados ou ameaçados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão, ou ainda, abuso dos pais ou responsáveis.

Conforme assevera a professora Rosiane Rose Petry Veronese (1996), nos casos de não haver o cumprimento adequado dos deveres da família, da sociedade ou do Estado, faz-se pertinente o recurso à Justiça, a quem compete a resolução do litígio garantindo ou restabelecendo, até de forma coercitiva, se necessário, os direitos conquistados e já transcritos legalmente.

O ECA, no artigo 145, estabelece que os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões. Sendo assim, cabe ao legislador estadual, bem como aos Tribunais de Justiça a criação e organização dessas varas, uma vez que são eles os responsáveis pela criação da sua lei de organização judiciária.

Apesar dessa referencia à Justiça da Infância e Juventude prevista no ECA, não se trata de uma justiça especializada, como a do trabalho, a eleitoral e a militar, por exemplo. O texto refere-se, na verdade, a varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, as quais poderão ser criadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo ao Judiciário sua organização.

Contudo, mesmo havendo tantas disposições legais que regulamentem esses casos de descumprimentos da responsabilidade dos pais para com o cumprimento dos direitos fundamentais dos filhos menores, ainda existem, em todo o Brasil, milhões de pais que abandonam seus filhos ao nascer, nem sequer os registrando. Por esse motivo, será a seguir, apresentado o Programa Pai Presente, criado pelo Conselho Nacional de Justiça e objeto de estudo desse trabalho.

3.2 – Motivação e disposições dos Provimentos 12, 16 e 19 do CNJ como medidas para estimular o reconhecimento espontâneo de paternidade

Os Provimentos editados pela Corregedoria Nacional de Justiça surgiram a partir da preocupação do CNJ com o baixo número de averiguações de paternidade constatado quando de inspeções realizadas em varas judiciais e serviços extrajudiciais de todo o país.

Aliado a isso, deu-se o conhecimento de dados do Censo Escolar de 2009, o qual revelou o alto número de crianças que não têm a paternidade reconhecida. Foram identificados 4.860.363 alunos para os quais não existe qualquer informação sobre o nome do pai. Desses mais de quatro milhões, 3.853.972 eram menores de dezoito anos.

O Conselho considerou ainda para a edição do Provimento n. 12 que o reconhecimento da paternidade pode ser manifestado expressa e diretamente perante o juiz, conforme dispõe o artigo 1º, IV, da lei n. 8.560/1992: *"*O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém*"* e o artigo 1.609, IV, do Código Civil, que diz:

O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

3.2.1 – Disposições do Provimento n. 12 aplicáveis aos casos de reconhecimentos de paternidade não espontâneos

O primeiro dos três Provimentos, o de número 12, editado pelo CNJ em agosto de 2010, tem como objetivo geral convocar as mães e os pais de crianças cuja paternidade não consta no registro de nascimento e, por meio de um procedimento simplificado, proporcionar a oportunidade para esse reconhecimento, ocorrendo em seguida, a imediata inserção no nome do pai no registro de nascimento do filho.

Para tanto, devem ser enviados para as corregedorias de todos os Tribunais de Justiça do país um CD com os nomes e endereços de todos os alunos que, naquela unidade da federação, não possuem paternidade estabelecida. Dos Tribunais de Justiça, essas informações devem chegar até os juízes de todas as comarcas dos estados, a fim de que procedam com as notificações das mães quando os filhos forem menores e, dos próprios filhos, quando forem maiores de dezoito anos.

Os notificados, uma vez comparecendo perante a secretaria judicial, devem estar munidos do documento de identidade e certidão de nascimento a fim de prestarem as devidas

informações (nome e endereço) sobre o suposto genitor, o qual, atendendo a notificação judicial, terá a oportunidade de se manifestar em audiência previamente marcada.

Para que todo o procedimento da averiguação de paternidade se desenvolva, é indispensável a anuência da mãe, bem como o consentimento do reconhecido, caso seja maior de idade. Por outro lado, não se faz necessária a presença de advogado, sendo ainda facultativa a participação do Ministério Público. Além disso, é ainda irrelevante para a o reconhecimento espontâneo de paternidade o estado civil ou o grau de parentesco entre os genitores.

Quanto à audiência, sua realização poderá ser atribuição de Juízes Corregedores Permanentes, dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, de Juízes da Infância e da Juventude, de Juízes dos Juizados Especiais Cíveis, de Juízes dos Juizados Itinerantes ou de juízes de família. Durante sua realização, serão identificados os interessados por meio de documento com foto e, havendo o reconhecimento incondicionado, será lavrado o termo de reconhecimento espontâneo de paternidade.

Ocorre que, pode o suporto genitor negar a paternidade alegada pela mãe ou pelo suposto filho ou ainda alegar que tem dúvidas. Nesse caso, será possível o reconhecimento consensual após a realização de exame de DNA admitido pelos envolvidos. O juízo tomará as providências necessárias para a realização do exame com segurança e celeridade, designando nova audiência, quando necessário.

Não atendendo o suposto pai a notificação judicial, ou negando a paternidade que lhe é atribuída, o Juiz, a pedido da mãe ou do interessado capaz, remeterá o expediente para o representante do Ministério Público, ou da Defensoria Pública ou para serviço de assistência judiciária, a fim de que seja proposta ação de investigação de paternidade caso os elementos disponíveis sejam suficientes.

3.2.2 – Provimento n. 16: Estabelecimento de medidas facilitadoras para mães e filhos que querem buscar o judiciário para obter o reconhecimento do genitor através do registro de nascimento

Em fevereiro de 2012 foi editado o Provimento n. 16, que deu caráter permanente ao Programa Pai Presente e facilitou o reconhecimento tardio de paternidade, permitindo que as mães, cujos filhos não foram registrados pelo pai, possam se dirigir a qualquer cartório de registro civil do País para dar entrada no pedido. Por meio do mesmo procedimento poderá também o pai fazer, espontaneamente, o registro do seu filho.

A edição do segundo Provimento componente do PPP se deu em razão do alcance social que obteve o primeiro Provimento, bem como dos bons resultados obtidos quanto aos reconhecimentos espontâneos de paternidade. Além disso, motivou ainda a edição do referido documento a busca por mais agilidade nos processos de reconhecimento de paternidade, no sentido de que, com essas medidas, tornou-se possível o reconhecimento a qualquer tempo, bastando o interessado se dirigir ao cartório mais próximo de sua residência.

A medida visa facilitar, principalmente, a vida de pessoas que moram no interior, em áreas distantes de postos da Justiça, da Defensoria Pública ou do Ministério Público.

3.2.3 – O Provimento n. 19 e o estabelecimento da gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade no registro de nascimento.

Com o objetivo de fomentar o reconhecimento voluntário de paternidade que norteou os diplomas normativos acima referidos, bem como considerando a necessidade de evitar que pessoas interessadas deixem, por falta de condições econômicas, de se beneficiar das normas instituídas pelo Programa, em agosto de 2012 o CNJ editou o Provimento n. 19.

Por meio desse instrumento normativo, fica estabelecida a gratuidade da averbação requerida por pessoa reconhecidamente pobre, do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento, devendo a pobreza ser demonstrada por simples declaração escrita assinada pelo requerente, independentemente de qualquer outra formalidade.

Compreendido em linhas gerais o PPP, passa-se, a seguir, para sua análise a partir das suas consequências práticas verificáveis, segundo a teoria pragmática de James e Peirce.

4. DAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DO PROGRAMA PAI PRESENTE: UM POSSÍVEL DIÁLOGO ENTRE PEIRCE E JAMES

Analisar o Programa Pai Presente sob o ponto de vista pragmático, significa buscar sua verificação, ou seja, suas consequências práticas para os envolvidos. Isso não diz respeito apenas à visualização de números, mas sim, àquilo que pode ser compreendido por trás dos dados apresentados pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

A verificação de uma ideia vai além daquilo que salta aos olhos; busca descobrir em que implicam os quantitativos apresentados considerando aqueles que estão por trás deles. Esse sim, é o verdadeiro significado do PPP.

4.1 – Da aplicabilidade prática do pragmatismo peirceano e jamesiano como complementares para a análise dos resultados do PPP

O estudo do pragmatismo sem a análise de sua aplicabilidade prática a algum caso ou situação não é compatível com o que prega esta vertente da filosofia da ação. Por esse motivo foi utilizado o PPP como objeto prático com o qual se possa testar a hipótese de pesquisa.

O Programa Pai Presente é um mecanismo até certo ponto, recente, porém o CNJ já disponibilizou números que descrevem o que se tem obtido com a implementação feita à lei de investigação de paternidade.

Segundo o CNJ, mais de 14 mil reconhecimentos espontâneos de paternidade foram registrados em quatorze estados da federação, de agosto de 2010 a agosto de 2012, com destaque para a Paraíba, que obteve o quarto maior número de reconhecimentos de paternidade[2].

Além disso, mais de 18,6 mil audiências foram realizadas em todo o Brasil na tentativa de garantir o registro paterno. Outras 23 mil ações judiciais de investigação de paternidade foram iniciadas e quase 12 mil exames de DNA foram realizados. Os dados são referentes ao trabalho desenvolvido pelos 19 Tribunais de Justiça que enviaram o resultado parcial alcançado à Corregedoria Nacional de Justiça.

Destaque-se que o Programa não tem por objetivo promover de imediato o cumprimento das responsabilidades por parte dos genitores. O que tem sido proposto e executado é o reconhecimento e o registro da paternidade, de sorte que, a partir daí, os interessados possam ter a quem cobrar em juízo, por exemplo o pagamento de pensão alimentícia com a interposição de uma ação de alimentos.

Tomando-se, inicialmente, os dados gerais apresentados pelo CNJ, pode-se afirmar que o PPP se trata de um instrumento eficiente, pois, tendo simplificado o procedimento para o reconhecimento de paternidade, obteve uma resposta favorável do público alvo, ou seja, muitas pessoas atenderam à notificação da justiça, e, comparecendo à audiência, resolveram suas questões sem necessitar de advogado ou abertura de processo, em muitos casos.

Ocorre que, analisando-se casos específicos, pode-se ver que, em alguns Estados foi baixo o número de atendimentos às notificações expedidas, como é o caso da Bahia, onde o número de audiências realizadas (252 audiências), em relação ao número de notificações expedidas (16.436 notificações), representa menos de dois por cento. Consequentemente, foi baixo também o número de reconhecimentos de paternidade (240 reconhecimentos de

[2] Dados disponíveis na Cartilha Pai Presente, do CNJ.

paternidade), fato que leva ao questionamento se o PPP realmente está funcionando, para aquelas pessoas.

Considerando o Programa sob a ótica do CNJ, criador do mesmo, o que se vê é que, na prática, reconhecimentos de paternidade espontâneos têm ocorrido e, consequentemente, milhares de filhos agora podem dizer que, pelo menos, sabem quem são seus pais, minimizando, assim, possíveis sequelas da ausência do genitor.

Ao mesmo tempo em que os pais reconhecem os filhos, estes podem agora, oficialmente, cobrar daqueles o cumprimento das obrigações que lhes são impostas, quer de caráter financeiro, com o pagamento de pensão alimentícia, quer de caráter afetivo, com a presença do genitor no seu desenvolvimento psicossocial.

Além disso, esses números também revelam que os procedimentos do PPP mostram-se céleres quando comparados com o rito das ações de investigação de paternidade, uma vez que, como em única audiência pode-se já conseguir êxito no reconhecimento, poupa-se tempo, material e pessoal, acarretando economia tanto para o judiciário, quanto para os envolvidos, os quais, com poucos deslocamentos de suas residências, também resolvem suas questões.

No entanto, essa visão do Programa não é, necessariamente, a mesma que tem o público alvo em sua completude. E isso pode ser ilustrado pela realidade baiana, onde foi baixo o número de atendimentos ao chamado judicial, como dito acima.

O que ocorre, é que cada uma das mães e filhos que foram ou serão notificados pelos juízes para prestar informações sobre o suposto pai, têm uma história de vida própria e o fato de estarem sendo inseridas em um procedimento que envolve os homens que as abandonaram, por exemplo, pode lhes trazer lembranças frustrantes, as quais impossibilitam tais mulheres de quererem retomar qualquer envolvimento com os pais dos seus filhos, nem que seja para cobrar deles pensão alimentícia. Esse pode ser um dos motivos pelos quais tantas notificações não foram atendidas, acarretando a impossibilidade de realização das audiências.

Essas duas realidades até aqui traçadas podem ser analisadas sob o ponto de vista da *verdade pragmática*, tanto de Peirce quanto de James, sem que um contradiga o outro, mas ambos completando-se mutuamente, como visto na primeira parte deste trabalho.

Como já dito, o pragmatismo de James subdivide-se em *método* e em *teoria da verdade*. Como *método*, pode-se afirmar que James e Peirce não têm radicais discordâcias, uma vez que ambos fundamentam suas teorias na ideia central do pragmatismo de que para se compreender algo, faz-se necessário conhecer suas consequências práticas observáveis.

Já na compreensão do pragmatismo como uma *teoria da verdade*, surgem as destacadas divergências entre os dois autores, pois aqui, James expande a ideia inicial do pragmatismo peirceano e passa a adotar critérios individuais, subjetivos e psicológicos, como influenciadores da concepção de verdade. A teoria de Peirce, por sua vez, atribui à ideia de verdade no pragmatismo, duas características essênciais, conforme já dito anteriormente, que são o caráter uno e o provável.

Enxergando o PPP sob o enfoque peirceano, pode-se identificar, para determinado grupo de pessoas enquadradas no mesmo contexto, a existência de uma verdade com o caráter uno. No entanto, mudando-se o ponto de vista do observador, aquilo que é considerado verdade para um grupo, não o é para outro grupo de pessoas que se encontram em outro contexto, envolto por outras circunstancias.

Um dos grupos de pessoas para os quais as consequências práticas verificáveis do PPP demonstram ser verdadeira a ideia de que o Programa é vantajoso para a sociedade, especialmente para aqueles que têm consequido o reconhecimento paterno é aquele formado pelos que criaram o PPP, ou seja, aqueles diretamente interessados politicamente na sua boa receptividade e eficácia.

Outro grupo de pessoas para quem a ideia de que o PPP é bom é o formado pelas pessoas que se envolveram no processo em busca da concretização de seus direito e que lograram êxito, obtendo o devido reconhecimento de paternidade. Para ambos os grupos, o PPP mostra as mesmas consequências práticas, de sorte que se verifica uma única verdade entre eles.

Por outro lado, mudando-se o ângulo de visão, para outro grupo de pessoas, essa ideia que, para os primeiros é uma verdade pragmaticamente comprovada, não tem valor algum, uma vez que o que pode ser observado como consequência prática é algo bem diferente.

Isso pode ser ilustrado pela realidade baiana, onde foi baixo o número de atendimentos ao chamado judicial, como dito acima. O que ocorre é que cada uma das mães e filhos que foram ou serão notificados pelos juízes para prestar informações sobre o suposto pai da criança, tem uma história de vida e o fato de estarem sendo inseridas em um procedimento que envolve os homens que as abandonaram, por exemplo, pode lhes trazer lembranças frustrantes, as quais impossibilitem tais mulheres de querer retomar qualquer envolvimento com o pai dos seus filhos, nem que seja para cobrar deles pensão alimentícia.

Esse pode ser um dos motivos pelos quais tantas notificações não foram atendidas, acarretando a impossibilidade de realização das audiências. Sendo assim, observa-se que para

essas pessoas, tendo em vista as más vivências e a possibilidade de ter que passar por momentos difíceis outra vez, o PPP não é bom. Essa é para eles a única verdade acerca do Programa do CNJ, e todos os envolvidos em circunstâncias semelhantes, dela compartilham.

Assim sendo, vê-se a comprovação da primeira característica da verdade em Peirce, sem negar a verdade de James sobre a influencia dos aspectos individuais e subjetivos, pois cada grupo acolhe como única verdade aquilo que vai ao encontro dos seus interesses maiores, e isso acontece com base nas consequências práticas que o PPP expressa para cada um deles.

A outra característica atribuída por Peirce a uma ideia verdadeira é o caráter probabilístico, advindo da sua teoria sobre o raciocínio abdutivo. Novamente trazendo esse conceito para o PPP, tem-se que o fato de cada grupo, por exemplo, ter suas verdades, estas não são, necessariamente, fixas, imutáveis. Isso se dá em razão de circunstancias de diversas naturezas que podem mudar a realidade atual e ocasionar alterações também na concepção das consequências práticas que fundamentavam a verdade inicial.

Como diz Peirce, a verdade descoberta a respeito de algo a partir de suas consequências práticas é algo apenas provável e aplicável somente àquela situação e não a toda e qualquer situação considerada semelhante. Além disso, a continuidade de pesquisas e análises pode conduzir a novas descobertas em relação ao que se tinha antes e alterar a ideia inicialmente considerada verdadeira.

No caso do grupo de pessoas que não considerou a ideia de que o PPP é bom, uma verdade, em razão de suas vivências e experiências pessoais, sua verdade também não é imutável, pois, se hoje essas mulheres não querem o nome do pai dos seus filhos nos documentos das crianças, daqui a algum tempo elas podem, quer influenciadas por algo ou alguém, quer espontaneamente, mudar de opinião e ver o quanto teria sido melhor para os filhos ter o reconhecimento do pai e o quanto o PPP facilitava esse processo.

Ressalte-se que, as divergências marcantes entre os teóricos permanecem e são evidentes. No entanto, vê-se que o caso em estudo foi passível de análise sob ambos os pontos de vista sem que um desconstruísse o outro, mas sim, contribuindo juntos para uma visão mais abrangente do objeto prático, conforme a hipótese inicialmente apontada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atual sistemática constitucional e estatutária tutela a criança e o adolescente como pessoas em desenvolvimento e, portanto, vulneráveis, razão pela qual se legitima a proteção

especial do Estado e da família, tendo como fundamento os princípios da dignidade humana, da igualdade e da solidariedade.

Sendo assim, a importância da família para o pleno desenvolvimento humano dos filhos exige dos pais o cumprimento de deveres e o respeito a princípios como o da paternidade responsável, instituído pelo próprio legislador constituinte com o intuito de proporcionar uma saudável convivência no seio familiar, bem como garantir o suprimento das necessidades básicas dos filhos, quer sejam de natureza econômica, quer sejam de cunho afetivo.

Ocorre que, como dito ao longo do trabalho, milhões de crianças em todo o Brasil estão sendo lesadas nos seus direitos fundamentais pelos próprios genitores, os quais, não têm buscado construir para os filhos condições minimamente adequadas para proporcionar um desenvolvimento físico e emocional saudável. Na realidade, muitos desses pais não tiveram, se quer, a preocupação e a responsabilidade de registrar os filhos no seu nome, de sorte que, hoje, inúmeras crianças não têm nos registros de nascimento, informações acerca da filiação paterna.

Diante dessa realidade e dispondo de informações sobre o número insignificante de ações de investigação de paternidade, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o "Programa Pai Presente", composto por uma série de provimentos, cujo objetivo é facilitar e estimular o reconhecimento espontâneo de paternidade.

Este, portanto, foi o objeto instrumental que se tomou neste trabalho, para testar o debate filosófico fundamentado no estudo do pragmatismo, com ênfase nas teorias peirceanas e jamesianas sobre a lógica pragmática e a concepção de consequências práticas, a fim de se verificar como esta vertente da filosofia da ação pode ser útil para se compreender criticamente o direito.

Em face das distinções entre o pensamento desses dois autores, surgiu o seguinte problema de pesquisa: É pragmaticamente possível trabalhar as categorias teóricas de James e Peirce para pensar o PPP a partir de suas identidades, não obstante as conhecidas divergências entre estes? Esse questionamento surgiu a partir da observação das distinções existentes nas teorias de ambos os autores e apontadas pelo próprio Peirce,

Ocorre que, James, embora tivesse uma formação diferente da de Peirce, aprendeu com este as bases da filosofia pragmática, de sorte que, a essência do que ambos pregaram é a mesma. Logo, não seria estranho se, mesmo que com uma concepção diferente sobre alguns conceitos, James tivesse, de algum modo, aplicado à sua forma de pensar, o que Peirce deixou.

Sendo assim, a fim de se buscar uma solução para o problema de pesquisa, partiu-se de uma hipótese inicialmente verdadeira, pois se levou em consideração o fato de que o cerne do pragmatismo como um meio para se conhecer algo através de suas consequências práticas é comum para ambos os autores e, mesmo que James tenha, aparentemente, se distanciado radicalmente de Peirce, é possível fazer uma relação entre as duas teorias.

A comprovação dessa resposta provisória veio com o debate em torno da ideia de verdade no pragmatismo e a forma distinta como ambos os teóricos a abordaram. Tal construção teórica apresentou-se como uma parte da resposta ao questionamento central desta pesquisa, cujo complemento se deu com a aplicação dessa relação na análise do PPP.

Buscando ser coerente com o próprio pragmatismo, este estudo não poderia se perder em abstrações, como diria James. Sendo assim, guiou-se pela tentativa de trabalhar o próprio pragmatismo como objeto e utilizar o instituto do "Programa Pai Presente" como instrumento para testar a hipótese.

Desse modo a análise do PPP levou em consideração os números disponibilizados pelo CNJ com os resultados atingidos pelo Programa até agosto de 2012, ou seja, dois anos após a sua entrada em vigor. Essas informações revelaram que em alguns Estados a iniciativa do CNJ não foi bem aceita, tendo em vista o baixo número de atendimentos às notificações e, consequentemente, o baixo número de reconhecimentos paternos.

Além disso, a análise do PPP voltou-se para a implicação prática dos resultados, trazendo para essa realidade elementos das teorias pragmáticas estudadas, não de forma isolada, mas sim, tentando-se verificar a relação entre elas construída na primeira parte do estudo.

Desse modo, foi possível compreender o pragmatismo de forma mais ampla a partir das diferenças entre as teorias dos principais nomes dessa filosofia da ação, e também da possibilidade de promover um diálogo harmônico entre eles, adentrando naquilo que, de alguma forma, coincide no pensamento de um e de outro, para que, desse modo, possa-se obter um instrumento mais abrangente por meio do qual se possa analisar criticamente o direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 01 de dezembro de 2013.

BRASIL. Lei n. 6.026. **Código de Menores**. Brasília: Senado Federal, 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm >. Acesso em: 11de março de 2014.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2014.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro: 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2014.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil:** Rio de Janeiro: 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2014.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil:** Rio de Janeiro: 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 de janeiro de 2014.

DIAS, Maria Berenice de. **Manual de direito das famílias**. 7ª ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

JAMES, William. **Pragmatismo**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Princípio do *best interest of the child* na *justice juvenile* dos Estados Unidos: uma breve análise entre sistemas judiciais juvenis. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Coordenadora: Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. A repersonalização das relações de família. **O direito de família e a constituição de 1988**. Coordenador: Carlos Alberto Bittar. São Paulo: Saraiva, 1989.

PAPINI, Giovanni. **Pragmatismo**. Traducción Fernando Venturi. 1ª ed. Buenos Aires: Cactus, 2011.

PEIRCE, Charles Sanders. **A fixação da crença**. Tradução Anabela Gradim. Disponível em: <www.lusosofia.net>. Acesso em: 18 de novembro de 2014.

PEREIRA, Tânia da Silva. O “melhor interesse da criança”. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Coordenadora: Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. **O princípio do “melhor interesse da criança**”: da teoria à prática. Disponível em:<http://www.jfgontijo.adv.br/2008/artigos_pdf/Tania_da_Silva_Pereira/MelhorInteresse.pdf>. Acesso em: 24 de novembro de 2014.

SILVA. José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª ed. – São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.

STROH, Guy H. **A filosofia americana**: uma introdução (de Edwards a Dewey). Tradução Jamir Maritns. São Paulo: Ed. Cultrix, 2009.

WAAL, Cornelis de. **Sobre pragmatismo**. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

VERONESE, Rosiane Rose Petry. **Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.